



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 039 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/10
PROCESSO Nº. 1/2602/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200806358-3
RECORRENTE: CEJUL E MONSANTO DO BRASIL LTDA
RECORRIDAS: AMBAS
AUTUANTE: Milo Andrade da Silva
MATRÍCULA: 497.615-1-1
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
REVISOR: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A contribuinte emitiu nota fiscal de nº. 61407 para acobertar o trânsito das mercadorias, em desatendimento ao que especifica o inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97. Recurso de Ofício conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da exclusão da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, declarado **EXTINTO**, em face do pagamento do crédito tributário no valor determinado pelo juízo monocrático. **4.** Decisão amparada no art. 54, II, alínea “b” do Decreto 12.732/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na legislação*, em virtude da ausência do valor do ICMS dispensado no corpo da nota fiscal nº. 61407, bem como de não abater a referida quantia do valor dos produtos vendidos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* realizado pelo *Posto Fiscal de Penaforte* no transporte de mercadorias emitidas pela empresa *Monsanto do Brasil LTDA*, sediada em São José dos Campos/SP e, inscrita no CNAE como *fabricação de outros produtos químicos não especificados*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

anteriormente. Auto de infração lavrado em 23/03/08, com fulcro no artigo 126, do Decreto 24.569/97 RICMS combinado com a cláusula 5ª, II, do convênio do ICMS 100/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200806358-3, informações complementares às fls. 03/10, Termo de Fiel Depositário às fls. 11, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 359/08 às fls. 12, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas* às fls. 13, nota fiscal nº. 61407 às fls. 14, cópia de AR às fls. 15, termo de juntada, revelia e despacho às fls.16/18. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DECORRENTE APENAS NO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. A EMPRESA AUTUADA AO EMITIR NOTA FISCAL 61407 DEIXOU DE MENCIONAR NO CORPO DA REFERIDA NF O VALOR DO ICMS DISPENSADO, BEM COMO, DE ABATER DO VALOR DOS PRODUTOS VENDIDOS O VALOR DO ICMS DISPENSADO PELA LEG. TRIBUTARIA CONF. CLAUSULA 5 A, II DO CONVENIO ICMS 100/97(VIDE INFORM. COMPLEMENT.)” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal salientou que, numa operação de venda interestadual de insumos agropecuários, a empresa remetente pode reduzir a base de cálculo do ICMS devido em até 60%. Informou que tal procedimento foi efetuado pela empresa, pois a base de cálculo do ICMS constante na referida nota fiscal tem o valor de R\$ 151.804,34, correspondente a exatamente 40% do valor total dos produtos, sendo este R\$ 379.510,85. Entretanto, para que uma empresa possa usufruir do benefício da redução de 60% ela deve deduzir do montante do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado pela legislação, explicou o autuante. Em continuação, asseverou que no campo destinado a colocar o valor total da nota fiscal deveria refletir tal dedução, ou seja, o valor a constar nesse campo seria de R\$ 363.571,39. Explicitou que tal entendimento é referendado pela SEFAZ do Estado de São Paulo, local do domicilio fiscal da autuada, através da *Consulta CAT 459/98* de 30/11/01. Conclui que o documento fiscal em comento utilizado no trânsito das mercadorias foi emitido sem atender ao que especifica a Cláusula 5ª, II, do Convênio ICMS 100/97, que afirma que o “*vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado*” além de não mencionar tal fato nas informações complementares conforme especifica o artigo 187 do RICMS. Portanto, nesse caso, a nota fiscal não foi preenchida corretamente, ou seja, houve falta do cumprimento de obrigações acessórias contidas no artigo 126 do RICMS-CE, finalizou o autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 37.951,09
TOTAL	R\$ 37.951,09

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 15, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, mas impugnou o auto de infração tempestivamente, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, pela impugnação à exigência do crédito tributário.

À impugnação acostada aos autos às fls. 20/38, instruída com documentos às fls. 39/80, a defendente apresentou uma breve sinopse fática e defendeu-se do auto de infração, explicitando que a autuação não pode prosperar, pois inexistente no ordenamento jurídico a obrigação de mencionar expressamente no corpo da nota fiscal o montante de ICMS desobrigado por meio da redução de base de cálculo, tampouco a dedução de tal montante do preço da mercadoria. Aclarou que a regra contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 100/97, a qual trata sobre a redução da base de cálculo do ICMS, possui natureza eminentemente impositiva, ou seja, todos os Estados ficam obrigados a torná-la cogente. Entretanto, explicitou que a Cláusula Quinta, por sua vez, que condiciona o benefício da redução da base de cálculo, possui natureza autorizativa, ou seja, faculta aos Estados adotá-la ou não. Diante dessa facultatividade, estados, como o Ceará, optaram por incorporar essa exigência, todavia, estados, como São Paulo, onde está situado o estabelecimento da autuada, optaram por não incorporar a exigência prevista na Cláusula Quinta em seu ordenamento, conseqüentemente, no estado de São Paulo, os estabelecimentos vendedores de herbicidas não estão obrigados a exigência prevista na Cláusula Quinta, II, do Convênio ICMS 100/97 para gozar da redução da base de cálculo do ICMS. Aduziu a contribuinte que durante breve período, o Estado de São Paulo previa essa exigência em sua legislação, explicitou, porém, que essa exigência foi expressamente expurgada do ordenamento em julho/99 com a publicação do Decreto 44.095. Para corroborar com os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

argumentos colacionou na peça o referido Decreto, o Ofício GS-CAT Nº. 291/99 e a resposta à Consulta nº. 459/98 para reconhecer a inexistência das exigências citadas pela fiscalização no âmbito da legislação paulista. Expôs na peça em tela, que os agentes fiscais pretenderam justificar a lavratura da autuação, valendo-se do art. 187 do RICMS-SP, argüiu, porém, que esse dispositivo não se relaciona com a Cláusula Quinta do Convênio 100/97, no tocante a exigência à contribuinte em proceder ao desconto do valor dispensado do ICMS do preço da mercadoria e, tampouco, que se informe expressamente na nota fiscal o total do imposto dispensado. Manifestou também, acerca da inaplicabilidade da multa prevista no art. 881 do RICMS-CE à conduta da contribuinte, pois as operações por ela realizadas não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária tampouco estavam albergadas pela não incidência ou isenção. Explicitou ainda, que as autoridades fiscais não observaram o disposto no parágrafo único do art. 881 do RICMS-CE, que prevê que a multa de 10% do valor da operação será reduzida para 1% quando esta estiver regularmente escriturada nos livros fiscais ou contábeis da contribuinte o que, sem dúvida, ocorreu, provando por meio das cópias de seus livros fiscais acostadas aos autos. Por fim, requereu a retificação do auto de infração, para assegurar a redução da penalidade nos exatos termos do parágrafo único do art. 881 do RICMS-CE.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu preliminarmente que, de fato, a contribuinte ao emitir a NF 61407 deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. No mérito da lide, explicitou que com o advento do Decreto 44.095/99 realmente o contribuinte foi desobrigado a mencionar, expressamente, na nota fiscal a dedução do preço da mercadoria, todavia, permaneceu a obrigatoriedade do estabelecimento vendedor de deduzir desse preço o valor correspondente ao imposto dispensado, consoante está prescrito na Cláusula 5ª, II, do Convênio 100/97, combinado com o art. 187 do RICMS-CE. Portanto, pelo que foi exposto, o juízo monocrático não acatou as razões impugnatórias. No tocante a penalidade aplicada, adotou, em parte, o feito fiscal, pois, corroborou com a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96 ao caso em tela, todavia, entendeu que o agente fiscal, aplicou erroneamente o art. 126 da Lei 12.670/96, pois as mercadorias descritas no documento fiscal não se sujeitam ao regime de substituição tributária, nem tampouco são amparadas pela não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, aduzindo ainda, que o referido artigo agravaria a penalidade. Por fim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data dessa decisão, a importância equivalente a 200 Ufirces com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao *órgão Conselho de Recursos Tributários*, conforme demonstrativo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	200,00 Ufirce's
TOTAL	200,00 Ufirce's

O julgador recorreu de ofício ao *Conselho de Recurso Tributário*, por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do estado, em virtude do valor originário exigido no auto de infração ser superior a 5.000 Ufirce's.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 24/09/09, às fls. 86, com o fito de torná-la ciente do julgamento de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Entretanto o *quantum* devido pela contribuinte, decorrente ao julgamento de 1ª instância, foi devidamente quitado, conforme se depreende da consulta ao *Controle da Ação Fiscal* acostadas aos autos às fls. 88. Os autos foram encaminhados ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* para que reforme ou confirme sua decisão do julgador de 1º instância.

A suplicante, devidamente intimada e insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 90/91, instruída de documentos às 92/94. Esclareceu que, embora a autuada discordasse da decisão da 1ª instância, realizou o recolhimento do montante discriminado na referida decisão, haja vista a inviabilidade financeira de se manter a discussão em questão. Para comprovar, acostou cópia do DAE, bem como do respectivo comprovante de pagamento emitido pelo banco. Por fim, requereu a **EXTINÇÃO** do auto de infração em tela, consoante o art. 156, I, do CTN.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 369/09, corroborou com a decisão proferida pelo julgamento singular, elucidando que o autuante impôs, erroneamente, a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, pois as mercadorias descritas na NF 61407 não são tributadas pelo regime de substituição tributária, nem tampouco albergadas por não incidência ou contemplados com isenção incondicionada. Ressaltou ainda, que o agente fiscal acusou a contribuinte de emitir a nota fiscal sem especificar a redução de 60% da base de cálculo, tendo ficado evidente para a consultora que a autuada cometeu o ilícito constante na peça inicial, cabendo, portanto, a aplicação da penalidade prescrita no art. 123, VIII, "d" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03. Citou que consta nos autos às fls. 88, documento que comprova a quitação integral do valor determinado na decisão de 1ª instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante de todo o exposto, negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão prolatada pela instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** e sugeriu em ato contínuo a **EXTINÇÃO** processual em face ao pagamento, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12732/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.100.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200806358-3 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, uma vez que, ao emitir a nota fiscal nº. 061407, deixou de mencionar no corpo da citada nota o valor do ICMS dispensado pela legislação tributária, conforme Cláusula 5ª, II do Convênio ICMS 100/97 bem como, de abater do valor dos produtos vendidos o referido montante.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que o recurso voluntário interposto pela contribuinte apenas confirmou a realização do recolhimento da quantia discriminada na referida decisão, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

A partir da análise dos autos, se evidencia o descumprimento de formalidade prevista na legislação, consistente no dever do contribuinte de especificar expressamente na nota fiscal a redução de até 60% da base de cálculo quando da saída interestadual de mercadorias, deduzindo do valor destas o valor do imposto dispensado, conforme a Cláusula 5ª, II, do Convênio 100/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cláusula Quinta: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. (grifos nossos).

Verificando a nota fiscal, é facilmente constatável a ausência do procedimento acima descrito, de forma que a autuada descumpriu a “legislação tributária”, cujo conceito está prescrito no art. 96 do CTN, nos termos abaixo:

Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A julgadora monocrática acertadamente reduziu a multa lançada no auto de infração, ao perceber que o autuante cometeu um equívoco quando sugeriu a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, uma vez que as mercadorias descritas na nota fiscal nº. 61407 não são tributadas pelo regime de substituição tributária, tampouco podem ser amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Nesse contexto, reputa-se cabível no presente caso a aplicação da penalidade imposta no art. 123, VIII, alínea “d”, Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, por ser a mais adequada à situação em tela, pois a mesma é utilizada para aqueles casos onde não se encontra penalidade específica.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

No entanto, convém esclarecer ainda que, com o intuito de liquidar o crédito tributário, a autuada efetivou o pagamento do montante indicado pelo juízo originário, ocasião em que houve uma redução do valor exigido no auto de infração para 200 Ufirces, conforme comprovam as fls.92/93 dos autos. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada pela 1ª instância. Em ato contínuo, declaro a **EXTINÇÃO** da ação fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 54, II, alínea "b" do Decreto 12.732/97, comprovado por depósito administrativo efetuado pela recorrente, às fls. 92/93.

É o VOTO.

8/9



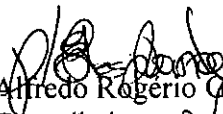
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

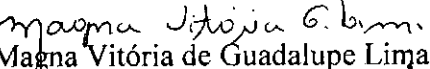
DECISÃO

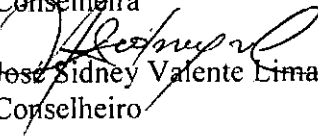
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MONSANTO DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, conforme art. 54, II, “b” da Lei nº. 12.732/97, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2010.

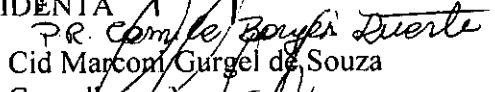

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

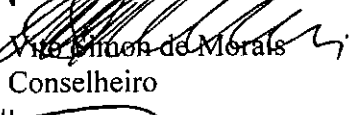

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Pinhon de Moraes
Conselheiro


Mafelene Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO